



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS:**

Recurso Eleitoral n.º 273-51.2012.6.21.0038

Procedência: PANTANO GRANDE - RS (38ª ZONA ELEITORAL – RIO PARDO)

Relator(a): DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PESQUISA ELEITORAL – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Recorrentes: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PANTANO GRANDE
EMPRESA INDEX DE PESQUISA LTDA.

Recorrido: COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS, NOVOS RUMOS (PP – PDT – PMDB - PSDB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADES. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO.

1. Demonstrada a observância formal às exigências dispostas no art. 33 da Lei n.º 9.504/97, reproduzidas pelo art. 1º da Res. TSE n.º 23.364/2011. **2.** Constatação, porém, de vício nos dados da pesquisa, devendo ser mantida a sentença que julgou procedente a representação, reconhecendo a irregularidade da pesquisa eleitoral impugnada. ***Parecer pelo não provimento dos recursos.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PANTANO GRANDE e pela EMPRESA INDEX DE PESQUISA LTDA. contra sentença (fls. 80/84) que julgou procedente a representação, para proibir a divulgação da pesquisa, tornando definitiva a medida liminar.

Em suas razões recursais (fls. 86/90), o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PANTANO GRANDE sustenta que o dispositivo legal que embasou a representação é exclusivamente para obtenção de informações sobre o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

resultado da pesquisa publicada. Refere que a medida adequada seria a impugnação de registro de pesquisa eleitoral, em havendo descumprimento dos requisitos elencados para registro de pesquisa – o que sequer ocorreu na hipótese dos autos. Afirmar a legalidade da pesquisa eleitoral, a qual não possui qualquer irregularidade, postulando a liberação do resultado da pesquisa realizada.

Já a EMPRESA INDEX DE PESQUISA LTDA. (fls. 93/98), alega que restaram cumpridas todas as exigências legais que habilitam o contratante a proceder na divulgação dos dados obtidos. Requer a permissão para divulgação da pesquisa.

A coligação recorrida apresentou contrarrazões às fls. 100/106 e, após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 114).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no dia 03/09/2012 (fl. 85) e as irresignações foram interpostas em 04/09/2012 (fls. 86 e 93), dentro do prazo de 24 horas previsto pelo art. 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, **as irresignações não merecem provimento**.

A pesquisa eleitoral em questão restou devidamente registrada na Justiça Eleitoral (fl. 10), dentro do prazo legal para divulgação regular daquela, conforme o *caput* do art. 33 da Lei 9.504/97².

Destarte, a discussão dos autos refere-se ao modo como a pesquisa teria sido realizada. Isso porque a COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS, NOVOS RUMOS (PP – PDT – PMDB – PSDB) levantou suspeita de que não tenha ocorrido o efetivo levantamento de dados.

Vê-se, na inicial de fls. 02/06, que a representante postulou: a) suspensão da divulgação de qualquer resultado da pesquisa registrada sob nº RS-00091/2012, sob

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*

²“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pena de multa; b) intimação das requeridas para apresentarem todos os dados técnicos relativos à pesquisa; c) estando irregular ou destoante dos requisitos previstos na Resolução 23.364 – TSE, seja a medida liminar tornada definitiva para o fim de proibir a divulgação da pesquisa.

Deferida a liminar (fl. 12), o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PANTANO GRANDE e a EMPRESA INDEX DE PESQUISA LTDA. apresentaram dados (fls. 18/48) analisados em cotejo com aqueles juntados no processo nº 272-66.2012.6.21.0038 (em apenso). Por fim, o juízo *a quo* acertadamente concluiu pela irregularidade da pesquisa nos seguintes termos:

“Embora, numa interpretação literal, possa-se concordar que o acesso deva dar-se apenas depois de divulgados os resultados, chamo a atenção para as peculiaridades locais, devidamente destacadas no deferimento da medida liminar, a saber:

(...) preocupa que o contratante da pesquisa seja pessoa ligada ao PTB. Nada contra quem contrate pesquisa para melhor projetar sua campanha, mas é curioso que uma das chapas contrate uma pesquisa com o objetivo de divulgar os resultados, o que pode demonstrar enorme grau de confiança, ou até que há algo irregular.

Saliento peculiaridades locais: em geral, nas eleições municipais de Pantano Grande, só {há} uma ou duas pesquisas, e o município não tem emissora de rádio.

Infelizmente, ainda há gente que acha que eleição é competição, no sentido de que se deve votar no vencedor (isso quando não há interesse em aparecer ao lado do vencedor visando a benefícios futuros).

Com isso, quero dizer que a divulgação do resultado de uma pesquisa oficialmente registrada tem grande probabilidade de influenciar nos rumos da eleição. E a eventual descoberta apenas posterior de irregularidade pode ser tardia: não haveria como alcançar, com a nova informação, todos os que tivessem ficado sabendo do resultado da pesquisa, sem contar que alguns poderiam achar que se trataria apenas do que poderíamos chamar de choro de perdedor.

Por outro lado, retardar, por alguns dias, a divulgação do resultado não causa maior prejuízo a ninguém. Provada a regularidade da pesquisa, poderão os resultados ser divulgados, e ainda semanas antes do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No transcurso desta Representação, o Index não disponibilizou adequadamente o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, e as informações que apresentou foram, em parte, evasivas.

Explico:

Na sua resposta, ao final, o Index requereu "a intimação da Representado para ter o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização desde já oportunizado". Ora, representado, no caso, é o PTB, cujo Coordenador do Comitê Financeiro é o contratante da pesquisa. Importava dar acesso à representante.

Mais (admitindo-se que tenha havido erro de digitação e que o Index tenha querido dizer "representante"): entendo que esse acesso deva dar-se em Cartório, ou, ao menos, em escritório situado na área de competência territorial desta Zona Eleitoral. Não basta, genericamente, dizer que a parte pode ir a outra cidade e ver os documentos. Em que horário isso poderá ser feito? Com quem se haverá de falar? Como será a recepção, na sede da empresa, de quem sabidamente está questionando, na Justiça, a regularidade do trabalho dessa empresa? Como a Justiça Eleitoral poderá fiscalizar, à distância, e com a rapidez necessária aos processos eleitorais, o acesso, se houver alegação de que não está sendo adequado?

Parece-me que esse acesso, mesmo que não indiscriminado, deva ser livre e sem constrangimentos.

Também chama muito a atenção o que Index afirmou nos autos da Petição 272-66.2012.6.21.0038 (fl. 17):

Por fim, segue a identificação dos entrevistadores que participaram do levantamento dos dados na cidade de Butiá nos dias 17 e 18 de agosto de 2012:

- (...) entrevistador-coordenador*
- (...) entrevistador*

Essa afirmação preocupa. Será que o cuidado na análise dos dados seria o mesmo que na redação da petição do Index, que nem mesmo sabe a que município se está referindo, já que escreveu Butiá em lugar de Pantano Grande?

Conjuguemos a informação de que havia só um entrevistador e um entrevistador-coordenador com o que consta no tópico "sistema interno de controle e verificação" da fl. 6 dos autos da Petição 27266.2012.6.21.0038 e chegaremos à conclusão de que havia só um entrevistador, que, sozinho, teria feito 600 entrevistas (informação da mesma folha), num período de apenas dois dias (também cf. a mesma folha).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso significa que, trabalhando 8h por dia (jornada normal de trabalho), esse profissional teria entrevistado 37,5 pessoas por hora, o que dá 1min36seg para cada entrevistado responder. E responder a doze perguntas (fl. 28 dos presentes autos), o que dá 8seg para responder a cada pergunta.

Esses dados partem do pressuposto (inimaginável em termos práticos) de que todos os entrevistados estivessem no mesmo lugar, ou seja, que não fosse necessário deslocar-se de um a outro.” (original sem grifos)

Com efeito, em se tratando de pesquisa eleitoral regularmente registrada, a via normal de impugnação é o manejo de representação após sua publicação. Porém, considerando as peculiaridades do caso, verifica-se que é adequada a proibição de divulgação da pesquisa, a fim de propiciar ao eleitor a livre formação de sua convicção.

A propósito do tema, colhe-se do magistério de Rodrigo Zílio³:

“A pesquisa consiste em procedimento de inquirição que, no âmbito eleitoral, serve para verificar a avaliação, desempenho e aceitação de candidatos, partidos e coligações, com o objetivo de fornecer subsídio sobre o quadro eleitoral em andamento. O resultado da pesquisa revela, tal qual uma fotografia, o potencial momentâneo dos candidatos na avaliação do eleitorado e demonstra uma possibilidade de desempenho no dia da eleição. Desta forma, a pesquisa se caracteriza como valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores. Historicamente, a divulgação da pesquisa possui influência inegável junto ao público-alvo, servindo como elemento de interferência no processo eleitoral. Assim, a pesquisa realizada de modo irregular, com manipulação dos resultados e forte possibilidade de indução na vontade do eleitor, é coibida pela legislação eleitoral. Com efeito, uma pesquisa irregular, por não refletir a exata intenção dos eleitores, presta-se a utilização indevida, causando grave lesão ao resultado do pleito. O legislador – atento à possibilidade de resultados construídos artificialmente, com o fito de induzir o eleitor e causar reflexo na intenção de voto dos indecisos – busca traçar limites à divulgação de pesquisas eleitorais, sem vedar o acesso à liberdade de informação assegurada constitucionalmente.”

Deste modo, apesar de formalmente avistar-se a conformidade legal da pesquisa (pois atende aos requisitos dispostos no art. 33 e parágrafos da LE), os dados fornecidos pelos recorrentes contêm incongruência que afeta a confiabilidade dos

³Direito Eleitoral / Rodrigo Zílio. - Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2012 – Páginas 374-375



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

resultado. Assim, no intuito de evitar que o eleitorado seja induzido a erro, correto é que seja proibida a divulgação da pesquisa eleitoral impugnada.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo desprovisionamento dos recursos.

Porto Alegre, 6 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral